



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26% a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

##### Decreto-Lei n.º 463-A/79:

Fixa a data da cobrança do imposto de comércio e indústria relativo ao ano de 1979.

#### Ministério das Finanças:

##### Decreto-Lei n.º 463-B/79:

Altera as taxas de juro dos empréstimos internos de 42 e 45 milhões de contos, constantes dos Decretos-Lei n.ºs 52/78 e 443/78, respectivamente de 31 de Março e 30 de Dezembro.

### MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

#### Decreto-Lei n.º 463-A/79

de 30 de Novembro

Reconhecendo-se que as disposições legais publicadas com vista à cobrança e subsequente entrega

nos cofres do Estado do imposto de comércio e indústria de 1979 não contempla todas as situações que se têm verificado;

Mostrando-se, por outro lado, que o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, tem suscitado dúvidas que convém esclarecer:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O imposto de comércio e indústria relativo a 1979, e ainda não posto à cobrança à data da entrada em vigor deste diploma, será pago eventualmente, por uma só vez, no período que decorre de 30 de Novembro a 21 de Dezembro daquele ano.

2 — Findo o prazo a que se refere o número anterior, começarão a correr juros de mora.

3 — Passados dois meses contados do termo do prazo referido no n.º 1 sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, serão os conhecimentos debitados ao tesoureiro para relaxe imediato.

Art. 2.º Quando à data da liquidação do imposto não tenha sido efectuada ainda a correcção a que se refere o § único do artigo 85.º do Código da Contribuição Industrial, será aquele liquidado com base na colecta da liquidação provisória da contribuição industrial, sem prejuízo de, ulteriormente e sendo caso disso, se efectuarem as correcções resultantes daquela correcção.

Art. 3.º O n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

6 — O imposto de comércio e indústria relativo a 1979, cobrado pelos municípios, reverte para o Estado, devendo dar entrada nos cofres públicos até ao fim do mês seguinte ao da sua cobrança, com excepção do cobrado no período de 1 a 21 de Dezembro de 1979, cuja entrega nos referidos cofres se efectuará até ao dia 31 desse mês.

Art. 4.º É interpretado o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79 no sentido de que a base do imposto de comércio e indústria nele referida é a colecta da contribuição industrial respeitante ao ano de 1977, acrescida do adicional de 15 %.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 29 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

**Decreto-Lei n.º 463-B/79**  
de 30 de Novembro

1. Para financiamento dos *deficits* orçamentais de 1977 e 1978 foi o Governo autorizado pela Assembleia da República, através da Lei n.º 88/77, de 30 de Dezembro, e da Lei n.º 73/78, de 28 de Dezembro, a emitir dois empréstimos, respectivamente no montante de 42 e 45 milhões de contos, subscritos na globalidade pelo Banco de Portugal.

2. O maior recurso à dívida pública para cobertura dos *deficits* orçamentais veio onerar significativamente

o Orçamento Geral do Estado no que se refere aos encargos com o pagamento de juros.

3. Razões de política orçamental levaram o Governo a acordar com o Banco de Portugal uma revisão das taxas de juros anuais dos dois empréstimos referidos, tendo como objectivo uniformizar as taxas relativas aos empréstimos colocados no Banco de Portugal nos anos de 1974 e 1978.

4. Razões de política monetária aconselham a que, no futuro, a emissão de empréstimos públicos com características semelhantes às dos mencionados não se afaste da taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de juro fixadas para os empréstimos internos, no montante de 42 e 45 milhões de contos, constantes do Decreto-Lei n.º 52/78, de 31 de Março, e do Decreto-Lei n.º 443/78, de 30 de Dezembro, são alteradas para uma taxa de juro anual de 7,5 %.

Art. 2.º A alteração constante do artigo anterior produz efeitos já no corrente ano económico.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 29 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.